



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412240

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006067-81.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KAYKY HONORIO LIMA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0006067-81.2025.8.26.0041 — São Paulo

Agravante: Kayky Honorio Lima Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Priscilla Maria Basseto Avallone Farah

voto nº 5.485

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por reeducando contra decisão que reconheceu falta disciplinar grave por novo delito durante regime aberto, determinando perda de 1/3 do tempo remido e reinício da contagem para progressão de regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a regressão de regime para o fechado, após a prática de novo delito durante o cumprimento de pena em regime aberto, é válida, mesmo sem trânsito em julgado da nova condenação.

III. Razões de Decidir

3. A conduta do agravante configura falta disciplinar de natureza grave, conforme art. 50, V, da LEP, justificando a regressão de regime nos termos do art. 118, I, da LEP.

4. A regressão pode ser feita para qualquer regime mais rigoroso, não necessitando ser

contígua, conforme precedentes do STJ e entendimento do TJSP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prática de novo delito durante o regime aberto justifica a regressão para regime mais rigoroso.
2. A regressão de regime não requer trânsito em julgado da nova condenação.

Legislação Citada:

LEP, art. 52, art. 118, I, art. 127; CP, art. 36, § 2º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 776.823, Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 07.12.2020;

STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. 12.02.2019.

Trata-se de agravo em execução interposto por **KAYKY HONORIO LIMA SILVA**, em face da r. decisão constante de fls. 105/107, na qual a MMª. Juíza de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 1ª RAJ da Comarca de São Paulo, nos autos nº 0003883-89.2024.8.26.0041, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave pelo cometimento de novo delito durante o regime aberto, determinando a regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido e o reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração.

Em suas razões, a nobre Defensoria Pública pleiteou a cassação do édito de primeiro grau, ante a ausência de sentença penal condenatória da suposta prática do novo crime, além da fundamentação genérica quanto à perda dos dias remidos e a impossibilidade de regressão por salto (fls. 01/06).

Regularmente processado o agravo, oferecida a contraminuta (fls. 115/119) e mantida a r. decisão combatida (fls. 121), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento (fls. 130/133).

É o relatório.

O agravo interposto não merece provimento.

Consta dos autos que o agravante fora agraciado com o regime aberto e, no cumprimento do benefício, praticou novo delito tendo sido preso em flagrante em 24/08/2024 e condenado a cumprir pena em regime fechado, conforme condenação constante no PEC nº 0024729-30.2024.8.26.0041.

Em decorrência, o douto juízo recorrido fixou o regime fechado (prevalente) para o cumprimento das penas, reconheceu a conduta como falta disciplinar de natureza grave, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, bem

como determinou o reinício do prazo de cumprimento da pena para fins de benefícios de progressão a partir da última prisão em flagrante e revogou 1/3 (um terço) dos dias remidos, em decisão assim fundamentada:

*“Verifico que KAYKY HONORIO LIMA SILVA, **durante o cumprimento de pena em regime aberto**, concedido a partir de 13/06/2024 (fls. 58/59), **cometeu novo crime** (em 24/08/2024 – fls. 90), e foi condenado(a), o que deu ensejo à expedição de outra guia de recolhimento (PEC nº 0024729-30.2024.8.26.0041), **com pena privativa de liberdade a ser cumprida no regime fechado**.*

É a síntese do essencial.

Fundamento e decido.

Tendo em vista que o cometimento de crime doloso configura a prática de falta grave (artigo 52 da LEP), ante a gravidade dos fatos, os quais demonstram que o(a) sentenciado(a) insiste em trilhar o caminho do ilícito apesar das oportunidades que lhe são dadas, determino a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos ou a remir, por trabalho ou estudo, anteriormente à data do cometimento do ilícito mencionado, o que faço com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino que a data do cometimento da falta grave seja considerada o termo inicial de contagem de benefícios de progressão.

De acordo com a jurisprudência dominante, 'o abatimento da pena em face da remição não se constitui em direito adquirido por mandado constitucional, pois é condicional, ou seja, pode ser revogado na hipótese de prática de falta grave' (RT 712/395).

Quanto ao reinício da contagem do lapso temporal para a obtenção de benefícios, o STF já se manifestou, asseverando que a falta grave interrompe o lapso de contagem para fins de progressão:

(...)

No mais, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº1.336.561/RS, pacificou o entendimento no sentido da desnecessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para o reconhecimento da prática de falta grave, consoante Súmula 526:

(...)

O regime de cumprimento da reprimenda será fixado nos termos do artigo 111 da LEP, consoante abaixo decidido.

Diante do exposto, e pelo mais que dos autos consta, reconheço a falta grave cometida por KAYKY HONORIO LIMA SILVA, CPF: 45293944843, MTR: 1343196-0, RG: 56559662, RJL: 235072814-89. E, por consequência, fica também declarada a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido ou a remir, por trabalho ou por estudo, anterior à data da falta reconhecida, o que faço com fulcro no artigo 127 da Lei de Execução Penal, bem como determino que a data do cometimento da falta grave seja considerada como termo inicial de contagem de benefícios de progressão.

Anote-se a falta grave.

No mais:

1) Necessária a unificação das penas, nos termos do artigo 111 da Lei de Execução Penal. E, somada a pena remanescente com a nova pena imposta, consoante certidão de fl. 90, bem como considerando a reincidência e a prática de falta disciplinar, fica estabelecido o regime fechado.

2) Retifique-se o cálculo de penas.

3) Remova-se o(a) sentenciado(a) para um dos estabelecimentos da rede SAP.

4) Expeça-se o necessário.

Servirá a cópia desta decisão como ofício para o Diretor do(a) Estabelecimento Prisional, que deverá imprimi-la, via portal e-SAJ na pasta digital do processo de execução criminal para ciência de KAYKY HONORIO LIMA SILVA.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de março de 2025”.

A nobre Defensoria Pública sustenta que tal édito de primeiro grau não deve subsistir.

Não lhe assiste razão, contudo.

De proêmio, observa-se que o cometimento de novo delito durante o gozo de regime aberto de cumprimento da reprimenda, é demasiado grave, porquanto se

trata de uma condição que lhe foi confiada pelo Estado contando com seu senso de responsabilidade, maturidade e assimilação da terapêutica reeducacional, cuja violação, a partir da prática de nova infração, indiscutivelmente deve sofrer maior censura.

Aduz o artigo 36, § 2º, do Código Penal:

“Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

(...)

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada”.

Nessa mesma linha, dispõe o artigo 118, inciso I, da Lei de Execuções Penais:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (...).”

Ademais, salienta-se que a prática de fato previsto como crime doloso caracteriza falta grave, nos exatos termos do artigo 52, *caput*, 1ª parte, da Lei nº 7.210/1984.

No caso, em meio ao cumprimento de seu

regime aberto, o agravante praticou novo crime consistente em furto qualificado, o qual, inclusive, já foi sentenciado à pena de 03 (anos) e 06 (seis) meses.

Cabe ressaltar, aqui, que o reconhecimento da falta grave pode ocorrer mesmo antes da verificação do trânsito em julgado do édito condenatório, conforme determina a Súmula nº 526 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração”.

Sobre o assunto, a propósito, o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, Tema nº 758, fixou a seguinte tese:

“O reconhecimento de falta grave consistente na prática de fato definido como crime doloso no curso da execução penal dispensa o trânsito em julgado da condenação criminal no juízo do conhecimento, desde que a apuração do ilícito disciplinar ocorra com observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, podendo a instrução em sede executiva ser suprida por sentença criminal condenatória que verse sobre a materialidade, a autoria e as circunstâncias do crime correspondente à falta grave” (STF, RE nº 776.823, Pleno, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 07/12/2020, grifo nosso).

Noutro giro, era mesmo de rigor a regressão de regime, nos termos do artigo 118, inciso I, da Lei nº 7.210/84, o qual dispõe sobre a necessidade da regressão, a qualquer dos regimes mais rigorosos.

Com efeito, diversamente do que ocorre com a progressão, a regressão não necessariamente deve ser feita ao regime imediatamente contíguo, podendo o Magistrado, valendo-se da discricionariedade regradada que lhe é atribuída, adequar a melhor solução ao caso concreto.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

“HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PACIENTE CONDENADO POR CRIME DE FURTO QUALIFICADO. PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO. PRÁTICA DE NOVO CRIME DOLOSO. REGRESSÃO PARA O REGIME FECHADO. POSSIBILIDADE. PRÁTICA DE FATO DEFINIDO COMO CRIME DOLOSO. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nos termos do art. 118 da Lei de Execução Penal, a transferência do condenado, a título de regressão, pode ocorrer para qualquer dos regimes mais rigorosos. Precedentes. [...]”
(STJ, HC 220.607/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/09/2013, grifo nosso).

De outro canto, restou plenamente configurada a infração de natureza grave cometida pelo

agravante, nos termos do artigo 52 da Lei de Execução Penal, sendo impossível falar em absolvição, e tão pouco em desclassificação para falta de natureza média ou leve.

Em relação à esfera administrativa, o condenado estará passível de suportar sanções disciplinares previstas no artigo 53, incisos III a V, nos termos do parágrafo único do artigo 57 da Lei nº 7.210/1984.

Oportuno ponderar que as determinações contidas na decisão impugnada, de perda de parte do tempo remido e reinício da contagem do prazo de cumprimento de pena para fins de progressão de regime a partir da data da última infração, se mostraram corretas, pois em sintonia com o entendimento desta Colenda Câmara Criminal e daquele adotado pelas Cortes Superiores, do que são exemplos os seguintes julgados:

“Consoante o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, a prática de falta grave determina a regressão de regime, a alteração da data-base para a progressão e a perda de até 1/3 (um terço) dos dias remidos. Súmulas nº 534, 535 e 441 desta Corte. Precedentes.”(STJ, HC nº 472152, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, julgado em 12.02.2019) e;

“A jurisprudência pacífica deste Supremo Tribunal Federal também opera no sentido de que a prática de falta grave no decorrer da execução penal interrompe o prazo para concessão de progressão de regime, reiniciando-se, a partir do cometimento da infração disciplinar grave, a contagem do prazo para que o condenado possa pleitear novamente o referido benefício executório” (STF, HC nº 136.376, 2ª Turma,

Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 18.04.2017).

Ademais, ressalta-se que a teor das Súmulas nºs 535, 534 e 441 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento de falta grave, no curso da execução, têm o condão de interromper o lapso para fins de benefícios, salvo o livramento condicional, o indulto e a comutação de penas, não havendo, portanto, alteração do lapso temporal para concessão dessas benesses.

Por fim, com fundamento no artigo 118, inciso I, combinado com os artigos 57 e 127, todos da LEP, a perda dos dias remidos ante o cometimento de falta grave, o autoriza até o patamar de 1/3 (um terço), tendo o douto juízo da execução, ponderando as circunstâncias fáticas do caso concreto, mormente, a reiteração delitiva no curso do benefício de regime aberto, fixado a perda no patamar de 1/3 (um terço), estando dentro dos parâmetros legais e, assim, não merecendo reforma.

Nesse contexto, de rigor a manutenção da r. decisão hostilizada, a qual homologou a falta de natureza grave praticada pelo agravante, bem como, das consequências nela imposta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **nega-se provimento**
ao recurso.

Flavio Fenoglio
Relator